

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.191 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**RECTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO**  
**RECDO.(A/S)** : **PARTIDO PROGRESSISTA**  
**ADV.(A/S)** : **FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA**  
**INTDO.(A/S)** : **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO**  
**ADV.(A/S)** : **RUI AUGUSTO BERNARDES GUERREIRO**

**Vistos etc.**

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, o Município de Novo Hamburgo. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 1º, IV, 5º, I, 21 a 24, e 30, I e II, da Constituição Federal. Sustenta a competência municipal para disciplinar a matéria.

A Corte de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal 2.005/2009, que regulamenta os dias e horários de funcionamento dos hiper, super, mini mercados e atacados de Novo Hamburgo/RS. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2005/09. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, FIXAÇÃO DE DIAS E HORÁRIOS. SUPERMERCADOS, HIPER, MINI E ATACADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA QUE NÃO SE OSTENTA. REPRODUÇÃO COMPULSÓRIA, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, DE PRINCÍPIOS BALIZADOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 8º). DESSINTONIA ENTRE A LEI ATACADA E O TEXTO CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO NO ART. 13, II, DA CE, DANDO PERMISSÃO AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELEECER OS DIAS DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, NÃO INTERFERINDO NA CONFIGURAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NATUREZA

**RE 635191 / RS**

SUBSTANCIAL (ARTIGOS 8º, 19, 157, I E II, E 176, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO PROCEDENTE, POR MAIORIA.”

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos veiculados no extraordinário, concludo assistir razão ao recorrente.

O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante 38, *verbis*: “É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”. Nesse sentido colho precedentes de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (RE 926993 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 02-06-2016 PUBLIC 03-06-2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SÚMULA VINCULANTE 38. 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação sedimentada nesta Corte na Súmula Vinculante 38, no sentido de que o município é competente para legislar sobre horário de

**RE 635191 / RS**

funcionamento de estabelecimento comercial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 732222 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Farmácia. Horário de funcionamento. Competência municipal. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os Municípios são competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor. 2. Agravo regimental não provido.” (AI 629125 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 13.10.2011)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS: COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 729307 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 04.12.2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. É firme, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que a competência para a regulação de horário de funcionamento de farmácias e drogarias é do município, em face do interesse local. A matéria impugnada no agravo regimental não se voltou à questão relativa ao mérito da causa, mas tão-somente cuidou de questões infraconstitucionais. Deficiência da fundamentação.

**RE 635191 / RS**

Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 408373 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 16.6.2006)

Ante o exposto, estando o acórdão recorrido em confronto com Súmula Vinculante desta Suprema Corte, forte nos arts. 932, V, do CPC/2015 e 21, § 2º, RISTF, **dou provimento** ao recurso extraordinário para julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministra Rosa Weber

Relatora